

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXXI

FLORIANÓPOLIS, 25 DE FEVEREIRO DE 2022

NÚMERO 8.039

MESA

Moacir Sopelsa
PRESIDENTE

Maurício Eskudlark
1º VICE-PRESIDENTE

Kennedy Nunes
2º VICE-PRESIDENTE

Ricardo Alba
1º SECRETÁRIO

Rodrigo Minotto
2º SECRETÁRIO

Padre Pedro Baldisserra
3º SECRETÁRIO

Laércio Schuster
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO
Líder: José Milton Scheffer

BLOCO PARLAMENTAR MDB/NOVO

Líder: Valdir Cobalchini
Lideranças dos Partidos:

MDB NOVO
Valdir Cobalchini Bruno Souza

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO PSD/PSC

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos:

PSD PSC
Ismael dos Santos Jair Miotto

BLOCO PARLAMENTAR PP/PSB

Líder: João Amin
Lideranças dos Partidos:

PP PSB
Silvio Dreveck Nazareno Martins

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO REPUBLICANO PDT/PSDB/PR

Líder: Marcos Vieira
Lideranças dos Partidos:

PSDB PR
Marcos Vieira Sérgio Motta

PARTIDO DOS TRABALHADORES PT

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO SOCIAL LIBERAL PSL

Líder: Ana Campagnolo

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Ivan Natz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus - Presidente
Mauro de Nadal
Valdir Cobalchini
Marcius Machado
Ana Campagnolo
Fabiano da Luz
Paulinha

José Milton Scheffer
João Amin
**COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO
PARLAMENTAR**

Ismael dos Santos
Nilso Berlanda

Jerry Comper
Ana Campagnolo
Luciane Carminatti

Marcos Vieira
Valdir Cobalchini
Jair Miotto

João Amin
**COMISSÃO DE TRANSPORTES
E DESENVOLVIMENTO URBANO**

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente

Jerry Comper
Romildo Titon
Ivan Natz

Luciane Carminatti
Milton Hobus
**COMISSÃO DE PESCA
E AQUICULTURA**

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente

Volnei Weber
Neodi Saretta
Dirce Heiderscheidt

Marlene Fengler
Nazareno Martins
**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

Volnei Weber - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente

Mauro de Nadal
Marcius Machado
Fabiano da Luz

Paulinha
Julio Garcia
Jair Miotto

Nazareno Martins
**COMISSÃO DE DEFESA
DOS DIREITOS DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA**

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
José Milton Scheffer - Vice-Presidente

Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Marcius Machado

Luciane Carminatti
Marlene Fengler
**COMISSÃO DE RELACIONAMENTO
INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO,
RELAÇÕES INTERNACIONAIS
E DO MERCOSUL**

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente

Ada De Luca
Sargento Lima
Dr. Vicente Caropreso

Fabiano da Luz
Silvio Dreveck

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Fernando Krelling
Bruno Souza
Sargento Lima
Coronel Mocellin

Marlene Fengler
Julio Garcia
Silvio Dreveck

**COMISSÃO DE AGRICULTURA
E POLÍTICA RURAL**

José Milton Scheffer - Presidente
Mauro de Nadal

Volnei Weber
Coronel Mocellin
Neodi Saretta

Marcos Vieira
Marlene Fengler

**COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA**

Jair Miotto - Presidente
Ada De Luca - Vice-Presidente

Bruno Souza
Ivan Natz
Luciane Carminatti

Marcos Vieira
João Amin
**COMISSÃO DE TURISMO
E MEIO AMBIENTE**

Ivan Natz - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt
Fabiano da Luz

Paulinha
Marlene Fengler
Nazareno Martins

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Mauro de Nadal
Jessé Lopes

Dr. Vicente Caropreso
Julio Garcia
Nazareno Martins

**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DO IDOSO**

Sérgio Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente

Dirce Heiderscheidt
Romildo Titon
Felipe Estevão

Jair Miotto
Nazareno Martins
COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Jerry Comper - Presidente
Milton Hobus - Vice-Presidente

Volnei Weber
Jessé Lopes
Fabiano da Luz

Sérgio Motta
Nilson Berlanda

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Coronel Mocellin - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente

Ada De Luca
Bruno Souza
Fabiano da Luz

Milton Hobus
Jessé Lopes
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO**

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente

Ana Campagnolo
Fernando Krelling
Dr. Vicente Caropreso

Ismael dos Santos
Silvio Dreveck
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Paulinha - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente

Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

Julio Garcia
José Milton Scheffer
COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente

Ada De Luca
Valdir Cobalchini
Nilson Berlanda

Jair Miotto
José Milton Scheffer
**COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE**

Marlene Fengler - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente

Fernando Krelling
Dirce Heiderscheidt
Felipe Estevão

Neodi Saretta
Jair Miotto
**COMISSÃO DE PREVENÇÃO
E COMBATE ÀS DROGAS**

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente

Volnei Weber
Jessé Lopes
Luciane Carminatti

Sérgio Motta
Jair Miotto
**COMISSÃO DE ASSUNTOS
MUNICIPAIS**

Romildo Titon - Presidente
Sérgio Motta - Vice-Presidente

Jerry Comper
Ana Campagnolo
Neodi Saretta

Marlene Fengler
Silvio Dreveck

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos Dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa Nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução Nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 08 PÁGINAS	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO.....2 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO2 PROJETOS DE LEI2 CADERNO ADMINISTRATIVO..7 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS7 ATO DA MESA7 PORTARIAS7
---	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0023.8/2022

Revoga o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, que "Altera a Lei nº 14.675, de 2009, que 'Institui o Código Estadual do Meio Ambiente e estabelece outras providências', e adota outras providências".

Art. 1º Fica revogado o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado **Valdir Vital Cobalchini**

Deputado **José Milton Scheffer**

Deputado **Milton Hobus**

Deputado **Moacir Sopelsa**

Deputado **Fabiano da Luz**

Lido no Expediente

Sessão de 24/02/22

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresento tem por escopo sanear um equívoco formal, no que concerne à revogação indevida do projetado § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, promovida pelo inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 27 de janeiro de 2022.

Constatou-se que, ao passo que o art. 30 da Lei nº 18.350, de 2022, conferiu nova redação ao mencionado art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, acrescentando os §§ 4º, 5º e 6º ao aludido dispositivo, o inciso VIII do art. 111 da mesma Lei promoveu a revogação do projetado § 4º do art. 38.

Anote-se que o art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, antes da edição da Lei nº 18.350, de 2022, encontrava-se vazado nestes termos:

Art. 38.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada com a Licença Ambiental Prévia (LAP) e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou Autorização Ambiental (AuA) da atividade.

§ 2º Fica autorizada a remoção e a utilização própria, sem prévia licença ambiental oficial, da vegetação morta/caída, danificada, ou que coloque em risco o patrimônio e/ou a vida, em razão de severos fenômenos climáticos ocorridos com repercussão difundida e confirmada por órgãos públicos.

§ 3º A remoção prevista no § 2º deste artigo somente poderá ocorrer quando não efetuada para fins comerciais, e quando a vegetação danificada puser em risco a segurança de pessoas ou de seu patrimônio, ou ainda para desobstruir ações cotidianas devendo constar termo com auto declaração do proprietário, contendo descritivo do ocorrido, situação da vegetação e do local no entorno e registro fotográfico, visando possibilitar a posterior fiscalização para efetiva comprovação da necessidade da retirada da vegetação avariada. (NR)

A Lei nº 18.350, de 27 de janeiro 2022, em seu art. 30, pretendeu conferir nova redação ao supra referido art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, acrescentando-lhe os §§ 4º, 5º e 6º, conforme segue:

Art. 30. O art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38.

§ 1º Nos casos em que o pedido de autorização de corte de vegetação estiver vinculado a uma atividade licenciável, a AuC deve ser analisada e expedida conjuntamente com a Licença Ambiental de Instalação (LAI) ou a Autorização Ambiental (AuA) da atividade. Excepcionalmente, a LAI poderá ser emitida de forma parcial, sem a autorização de corte, para locais do empreendimento onde não se fizer necessária supressão de vegetação.

§ 4º A licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

§ 5º Nos casos em que o licenciamento estiver vinculado, a requerimento do interessado, à análise e emissão de AuC, a LAI poderá ser emitida para parte da atividade ou empreendimento que não necessitar de supressão de vegetação.

§ 6º As obras de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental ficam dispensadas de compensação pelo uso da APP. (NR) (grifo acrescentado)

Todavia, o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, equivocadamente, prescreve o seguinte comando revogatório:

Art. 111. Ficam revogados:

VIII – o § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009;

(grifo acrescentado)

Do exposto, perscrutando a redação do precitado art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, percebe-se que não existia § 4º a ser revogado, configurando-se assim um erro de aspecto formal quanto à implementação da norma, constante de sua cláusula revogatória.

Nessa linha, no que atina à boa técnica legislativa, constatou-se uma atecnia ante o cotejo da redação do comando revogatório inserto no inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022, com o disposto no art. 30 da mesma Lei.

Em relação ao aspecto substancial (conteúdo), registre-se que a redação disposta no projetado § 4º do art. 38 da Lei nº 14.675, de 2009, tinha o propósito de compatibilizar o texto legal, tendo em vista a supressão de vegetação licenciada por meio de Autorização de Corte de Vegetação (AuC), de forma a prever que a licença de instalação poderá ser emitida por fases da atividade ou empreendimento, a requerimento do interessado.

Ante todo o exposto, observa-se que o comando revogatório estabelecido no inciso VIII do art. 111 foi incluído equivocadamente na Lei nº 18.350, de 2022, considerando-se [I] o disposto no art. 30 da mesma Lei; e [II] a compatibilidade do projetado § 4º do art. 38 com as normas ambientais vigentes.

Com efeito, diante deste cenário de ambiguidade e insegurança jurídica, recomenda-se a aprovação do presente Projeto de Lei para corrigir a falha de aspecto formal acima relatada, no sentido de suprimir o inciso VIII do art. 111 da Lei nº 18.350, de 2022.

Sala das Sessões,
Deputado **Valdir Vital Cobalchini**
Deputado **José Milton Scheffer**
Deputado **Milton Hobus**
Deputado **Moacir Sopelsa**
Deputado **Fabiano da Luz**

— * * * —

PROJETO DE LEI Nº 0024.9/2022

Dispõe sobre o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, em concordância com as recomendações da OMS.

Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual, por todos os alunos a partir dos 12 anos de idade.

Parágrafo único. Para crianças menores de 12 anos, o uso de máscaras obedecerá o seguinte:

I - Fica dispensado o uso de máscaras para crianças de até 6 anos de idade;

II - Para crianças entre 6 e 11 anos de idade, orienta-se o seguinte:

a) Fica dispensado o uso de máscaras nas regiões de risco Moderado e Alto;

b) Nas regiões de risco Grave e Gravíssimo, será definido por decisão do estabelecimento, considerando outros fatores como a habilidade das crianças do uso adequado das máscaras, a possibilidade de troca ou lavagem das máscaras quando necessário, o impacto do uso das máscaras no aprendizado e desenvolvimento psicossocial, mas tão somente ocorrerá com a devida supervisão de um adulto, para o correto uso e manejo do equipamento.

Art. 2º. Alunos com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, a obrigação será dispensada, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, de acordo com Lei n. 14.019/2020.

Art. 3º. Fica dispensado o uso de máscaras em ambientes abertos, como pátios e quadras de esporte, bem como durante o exercício de atividades físicas, respeitado, sempre que possível, o distanciamento de 1 metro, bem como limitado o número de crianças na atividade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Bruno Souza
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 24/02/22

JUSTIFICAÇÃO**Constitucionalidade e legalidade**

Em primeiro lugar, cumpre discorrer sobre a legalidade da presente proposição, o que se faz em consonância com as manifestações do Governo Estadual de Santa Catarina a respeito do tema.

Sobre a constitucionalidade formal, tem-se que a matéria não se enquadra naquelas de iniciativa reservada ao Poder Executivo, que são taxativas. Não se trata de organização do Governo Estadual, tampouco especificamente de servidores ou qualquer outro assunto descrito no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, ou ainda no art. 71, IV do mesmo diploma.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou no Projeto de Lei n. 0362.2/2020, de autoria do Dep. Jessé Lopes, sendo que, em que pese o parecer tenha sido contrário por tratar de vacinas, entrando nas competência do Governo Federal (inconstitucionalidade material) de acordo com o plano nacional de imunização, dispôs o seguinte sobre a competência legislativa:

A proposição em análise tem por objeto a proteção do direito à liberdade dos cidadãos em decidir sobre sua saúde e de sua família, obstando ao Estado a imposição da vacinação compulsória que não esteja previamente validada cientificamente pelo Ministério da Saúde e certificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa.

No atinente à iniciativa, a matéria não se insere entre aquelas privativas do Governador do Estado, a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, com exceção do parágrafo único do art. 4º da Proposição, conforme se verá adiante (Parecer n. 128/21-PGE)

Sobre o uso de máscaras, em termos de competência material, também não se pode afastar das competências da Lei Estadual a gestão sobre o uso de máscaras, tendo em vista a competência concorrente em relação à saúde entre União, Estado e Municípios. Nesse sentido, quando da edição do Decreto n. 1.578/2021, que flexibilizou o uso de máscaras em ambientes abertos, a Consultoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao aspecto material, tem-se que os arts. 24, XII e 30, II, da Constituição preveem a competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública.

Especificamente no que concerne ao combate à pandemia, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade de artigos da Lei nº 13.979/2020, reconheceu a competência concorrente dos Estados para atuarem no enfrentamento da COVID-19:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (STF. Medida cautelar na ADI n. 6.341/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data da decisão: 24/3/2020).

(Parecer n. 2.447/2021 - COJUR/SES)

Nesse sentido, como a Lei Federal traz apenas as balizas gerais para as medidas de combate à Pandemia, é possível ao ambiente normativo Estadual especificar questões relativas ao uso de máscaras. Ou seja, do mesmo modo como foi possível ao Decreto Estadual n. 1.578/2021 flexibilizar o uso de máscaras em ambientes abertos, é possível à presente proposição tratar sobre o tema em ambientes escolares.

Legislação com base nas recomendações da OMS

No site da Organização Mundial da Saúde, é possível encontrar diversos documentos a respeito da pandemia de COVID-19, e especificamente há uma página que trata do uso de máscaras por crianças, da qual se extrai a seguinte recomendação:

Crianças devem usar máscaras?

[...]

Crianças de 5 anos ou menos não devem usar máscaras. Isso se baseia na segurança e no interesse geral da criança e na capacidade de usar adequadamente uma máscara com o mínimo de assistência.

A OMS e a UNICEF aconselham que a decisão de usar máscaras para crianças de 6 a 11 anos deve se basear nos seguintes fatores:

- Se há transmissão generalizada na área onde a criança reside
- A capacidade da criança de usar uma máscara de forma segura e adequada
- Acesso a máscaras, bem como lavagem e substituição de máscaras em determinados ambientes (como escolas e creches)
- Supervisão adequada de um adulto e instruções para a criança sobre como colocar, tirar e usar máscaras com segurança
- Impacto potencial do uso de máscara na aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial, em consulta com professores, pais/cuidadores e/ou médicos
- Configurações e interações específicas que a criança tem com outras pessoas que correm alto risco de desenvolver doenças graves, como idosos e pessoas com outras condições de saúde subjacentes
- A OMS e a UNICEF aconselham que as crianças com 12 anos ou mais usem máscara nas mesmas condições que os adultos, principalmente quando não puderem garantir uma distância de pelo menos 1 metro de outras pessoas e houver transmissão generalizada na área.

Tendo vista tais recomendações, enviei indicação ao Governo do Estado (IND/2088.9/2021) para que adequasse as normas relativas a máscaras ao recomendado pela OMS, uma vez que desde a abertura das escolas o Estado de Santa Catarina tem exigido o uso indiscriminado de máscara por crianças acima de 3 anos de idade.

A tal indicação, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde - CIEVS emitiu o Parecer Técnico n. 0676/2021, concordando com a indicação, nos seguintes termos:

Informamos que este CIEVS é favorável a atualização da Portaria Conjunta SES/SED/DCSC N° 1967 DE 11/08/2021 nos termos do documento da OMS, ressaltando que pelo cenário atual com persistência da transmissão do SARS-CoV-2 em nosso território, bem como a falta de vacinação na faixa etária envolvida, sugerimos a manutenção da recomendação do uso de máscara na faixa etária entre seis e onze anos.

Entretanto, ao editar a Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 79/2022, que regulamenta as normas referentes ao uso de máscara, o Governo Estadual exigiu o uso indiscriminado de máscara para todos os alunos acima de 6 anos, independentemente de qualquer critério, bem como exige o uso supervisionado para crianças acima de 3 anos.

Além disso, a Portaria também ignora a flexibilização do uso de máscaras em ambiente aberto que vigora para todo o Estado por meio do art. 9º do Decreto Estadual n. 1.371/2021, em prejuízo de um dos setores com menor transmissibilidade da doença.

Não só isso, a própria recomendação da OMS, no endereço já mencionado, é de que as crianças **não usem** máscaras durante atividades físicas, o que também foi ignorado pela autoridade estadual, nos seguintes termos:

As crianças não devem usar máscara ao praticar esportes ou atividades físicas, como correr, pular ou brincar no parquinho, para que não comprometa a respiração. Ao organizar essas atividades para crianças, é importante incentivar todas as outras medidas críticas de saúde pública: manter pelo menos 1 metro de distância de outras pessoas, limitar o número de crianças brincando juntas, fornecer acesso a instalações de higiene das mãos e incentivar seu uso.

Dessa forma, a presente proposição trata-se tão somente da internalização das recomendações da Organização Mundial da Saúde para o uso de máscaras na legislação estadual, a fim de acabar com a arbitrariedade e injustiça sendo cometida na matéria pelas normativas estaduais atualmente vigentes.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Bruno Souza

Deputado Estadual

CADERNO ADMINISTRATIVO**GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS****ATO DA MESA****ATO DA MESA Nº 150, de 24 de fevereiro de 2022**

Regulamenta o disposto no inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 678, de 2016, com o propósito de fixar a retribuição financeira atribuída aos Policiais Penais ativos à disposição da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 678, de 12 de agosto de 2016,

RESOLVE:

Art. 1º A retribuição financeira atribuída aos Policiais Penais ativos à disposição da ALESC, até o limite de 6 (seis), fica fixada no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio mensal dos Policiais Penais, classe V, a que se refere o Anexo III da Lei Complementar nº 774, de 12 de outubro de 2021.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **MOACIR SOPELSA** - Presidente

Deputado **Ricardo Alba** - Secretário

Deputado **Rodrigo Minotto** - Secretário

Processo SEI 22.0.000002780-8

PORTARIAS**PORTARIA Nº 314, de 24 de fevereiro de 2022**

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Contrato CL nº 005/2019, firmado pela ALESC e a empresa Bloco Brasileiro da União de Parlamentares do MERCOSUL, a fim de atender as demandas da Secretaria Executiva de Relações Institucionais.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa 317, de 19 de novembro de 2020, que “Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC”;

CONSIDERANDO que o art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prevê que “A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]”,

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato CL nº 005/2019, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I – LEONARDO LORENZETTI, matrícula nº 4520, Chefe de Gabinete da Presidência, lotação na Chefia de Gabinete da Presidência, como Gestor; e

II – RAFAEL DA SILVA COMIN, matrícula nº 8524, lotação na Secretaria Executiva de Relações Institucionais, como Fiscal.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 317, de 19 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1024 de 19 de abril de 2021.

Andre Luiz Bernardi

Diretor-Geral

Processo SEI 22.0.000004673-0

— * * * —

PORTARIA Nº 315, de 24 de fevereiro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nº 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,*

NOMEAR SUSANA RIGO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-70, Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2022 (3ª secretaria).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000004934-8

— * * * —

PORTARIA Nº 316, de 24 de fevereiro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **ROSANE GUZZI**, matrícula nº 10450, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-58 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2022 (GAB DEP NILSO JOSE BERLANDA).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000004443-5

— * * * —

PORTARIA Nº 317, de 24 de fevereiro de 2022

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **LUCIMARA ROSANA CARDOZO**, matrícula nº 8431, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-66 do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 1º de março de 2022 (GAB DEP CELSO ZUCCHI).

Jean Carlos Baldissarelli

Diretor de Recursos Humanos

Processo SEI 22.0.000004950-0